



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1054588 - RJ (2017/0028861-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO TERRA DE MORAES - RJ109917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICIPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S) - RJ121556
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. É pacífico o entendimento desta Corte de Justiça de que não há cerceamento de defesa quando o magistrado indefere a produção de provas que considera protelatórias ou inúteis, porquanto analisou a controvérsia e formou sua convicção à luz das provas já existentes. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

3. Da mesma forma, tendo o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluído que ficou demonstrada a omissão na implementação de políticas públicas relacionadas à prevenção e ao combate à dengue e que a multa foi fixada em montante razoável, a inversão do julgado demandaria necessariamente o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que cabe ao Poder Judiciário determinar à administração pública a adoção de medidas que viabilizem políticas públicas, sendo sua atuação excepcional

consequência da omissão da administração. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1054588 - RJ (2017/0028861-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO TERRA DE MORAES - RJ109917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICIPIO DE NOVA IGUACU
PROCURADOR : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S) - RJ121556
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. É pacífico o entendimento desta Corte de Justiça de que não há cerceamento de defesa quando o magistrado indefere a produção de provas que considera protelatórias ou inúteis, porquanto analisou a controvérsia e formou sua convicção à luz das provas já existentes. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

3. Da mesma forma, tendo o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluído que ficou demonstrada a omissão na implementação de políticas públicas relacionadas à prevenção e ao combate à dengue e que a multa foi fixada em montante razoável, a inversão do julgado demandaria necessariamente o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que cabe ao Poder Judiciário determinar à administração pública a adoção de medidas que viabilizem políticas públicas, sendo sua atuação excepcional

consequência da omissão da administração. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão monocrática de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada (fl. 1.790):

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE MEDIDAS DE COMBATE À DENGUE. SAÚDE PÚBLICA. VEICULAÇÃO DE ALEGAÇÕES GENÉRICAS AO PLEITO DE NULIDADE POR OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ARGUMENTAÇÃO RELATIVA ÀS PROVAS QUE FUNDAMENTARAM A CONDENAÇÃO, AO ÔNUS PROBATÓRIO E À APLICAÇÃO E VALORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA, QUE DEMANDAM NECESSARIAMENTE O REVOLVIMENTO DOS AUTOS. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A parte agravante, nas razões do agravo interno, refuta os fundamentos da decisão agravada, alegando, inicialmente, não incidência da Súmula 284/STF, porquanto demonstrou a violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, ao apontar ofensa (a) aos arts. 5º, LIV e LV, da CF e 332 do CPC, demonstrando seu cerceamento de defesa; (b) ao art. 333, I e II, do CPC, devido à não investigação da conduta do Estado; (c) ao art. 2º da CF, em razão de o cumprimento da ação se prolongar no tempo; (d) ao art. 461, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC, pois a multa arbitrada é exorbitante.

Afirma, outrossim, que não há a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que não pretende que o STJ reexamine as provas, mas sim que reconheça a violação do art. 333, I e II, do CPC, bem como que não há a incidência da Súmula 83/STJ, visto que, ao contrário do exposto no acórdão recorrido, o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que o Poder Judiciário só pode determinar a implantação de políticas públicas em casos excepcionais, em razão da demora do poder competente.

Postula, ao final, o provimento do agravo interno para que seja provido o recurso especial nos termos pleiteados.

Impugnação às fls. 1.857/1.859.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Cuida-se na origem de ação civil pública na qual o Ministério Público Federal pretende que o Estado ora agravante implemente políticas públicas relacionadas a ações de vigilância epidemiológica.

Inicialmente, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaco que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a questão (fls. 1.429/1.442):

Não procede a alegação do Estado do Rio de Janeiro de nulidade da sentença por violação às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Observa-se que o Juízo *a quo* oportunizou às partes a manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, justificadamente (fl. 744), sendo certo que o Município de Nova Iguaçu informou que pretendia produzir prova documental suplementar (fl. 759), acostando documentos às fls. 772/829; o Estado do Rio de Janeiro requereu a produção de prova oral consistente na oitiva dos técnicos da Secretaria do Estado de Saúde e Defesa Civil, responsáveis pela Coordenação de Vigilância Ambiental em Saúde (fl. 760), e a União informou não ter mais provas a produzir (fl. 761). O fato de o Juízo *a quo* ter indeferido pedido de prova oral requerido pelo Estado do Rio de Janeiro não configura cerceamento de defesa, diante do disposto no art. 130 do CPC, na medida em que o réu não especificou o que pretendia extrair da aludida prova. Entendeu a MM. Juíza *a quo* que a prova oral seria desnecessária, eis que o deslinde da controvérsia exigiria apenas prova documental, *verbis*: "*In casu*, a causa petendi e o pedido dizem respeito à responsabilidade solidária do Estado e da União pela execução de políticas públicas de saúde adequadas no combate à dengue, especialmente no Município de Nova Iguaçu. Assim, entendo que a prova oral é desnecessária, já que o deslinde do feito exige apenas prova documental" (fl. 857). Ao contrário do que alega o Estado do Rio de Janeiro, foi oportunizada a produção de prova documental, sendo certo que o art. 330, I, do CPC, prevê o julgamento conforme o estado do processo, sempre que não houver necessidade de produção de prova em audiência. Da mesma forma, a apresentação de alegações finais só se mostraria cabível se houvesse realização de audiência de instrução e julgamento, conforme se depreende pelo teor do art. 454 do CPC, o que não é o caso.

Ressalte-se que o fato constitutivo do direito foi comprovado pelo Ministério Público Federal, ao demonstrar a situação precária em que se encontrava o Município de Nova Iguaçu em relação à dengue. O ônus de comprovar algo que não ocorreu (fato negativo) não poderia ser atribuído ao autor da ação, e, sim, ao Município de Nova Iguaçu, ao Estado do Rio de Janeiro e à União, ou seja,

incumbiria aos mesmos fazer prova em sentido contrário às alegações do MPF, demonstrando as ações concretas, nos limites de suas atribuições, realizadas para contenção do risco à saúde pública da população de Nova Iguaçu, com comprovação das políticas públicas efetivamente adotadas na prevenção e combate à dengue, mesmo porque tais provas (documentos) estariam em poder dos próprios entes federados.

Frise-se, outrossim, que, o fato de o inquérito civil público possuir natureza de procedimento administrativo inquisitivo não impede sua utilização pelo órgão jurisdicional, valendo observar que foi assegurada às partes a ciência e possibilidade de manifestação sobre os documentos colhidos no curso daquele procedimento, que instruem a presente ação civil pública.

O pleito autoral não viola o princípio da separação dos poderes. Vale destacar que, em que pese a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não poder se dar de forma indiscriminada, a Administração Pública, ao violar direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programas de governo, torna sua interferência perfeitamente legítima, servindo, portanto, como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada. Assim, a omissão injustificada da Administração em efetivar as políticas públicas essenciais para promoção da saúde não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário.

(...)

No que se refere ao Estado do Rio de Janeiro e à União, a condenação imposta na sentença deve ser mantida, eis que as ações de vigilância epidemiológica, supervisão e fiscalização no Município, além da disponibilização dos recursos materiais necessários, resultam do cumprimento da Portaria do Ministério da Saúde MS/GM n.º 1172/2004.

(...)

Observa-se que a multa diária foi fixada em montante razoável (R\$ 1.000,00) e adequado a compelir os entes federativos a conferir efetividade aos direitos constitucionais fundamentais, como a saúde e a própria vida da população de Nova Iguaçu, mormente diante do fato de que o Município de Nova Iguaçu continua com graves deficiências em relação às ações de prevenção da dengue, como também na sua estrutura de assistência aos pacientes já infectados, sendo certo que representa quase 8% do total de mortes verificado em todo o Estado, o que demonstra ineficiência no combate ao mosquito transmissor da dengue, conforme ressaltado alhures.

Verifico que, ao contrário do alegado, a Corte regional pronunciou-se sobre as questões suscitadas pela parte e concluiu que (a) não houve cerceamento de defesa, pois o acórdão recorrido indeferiu a produção de prova oral, não tendo o agravante demonstrado o que pretendia com esse tipo de prova; (b) o Ministério Público demonstrou a omissão do agravante; (c) a condenação nada mais é do que o cumprimento da Portaria do Ministério da Saúde MS/GM 1172/2004, não havendo que se falar em cumprimento da ação se prolongando no tempo; e (d) a multa foi fixada em montante razoável. Percebo, assim, que não há omissão, mas que a matéria foi decidida de forma diferente da que pretendia a parte recorrente.

É pacífico o entendimento desta Corte de Justiça de que não há cerceamento de defesa quando o magistrado indefere a produção de provas que considera protelatórias ou inúteis, porquanto analisou a controvérsia e formou sua convicção à luz das provas já existentes. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. O recurso especial não é remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional.

3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir *in casu* o óbice da Súmula 282 do STF.

4. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu *in casu*.

5. A revisão do entendimento do aresto hostilizado no tocante à desnecessidade de instrução probatória esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatória dos autos.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp 1.870.296/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 24/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou

protelatórias.

3. Consoante entendimento desta Corte, "a apuração da necessidade de produção da prova testemunhal ou a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da falta daquela demandam reexame de aspectos fático-probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ" (STJ, REsp 1.791.024/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/04/2019).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.604.351/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Quanto ao prazo para o cumprimento da obrigação e quanto à aplicação da multa contra a Fazenda Pública, o conhecimento do recurso especial também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. VALOR. REVISÃO. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.474.665/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a compreensão pacífica desta Corte no sentido de ser cabível a imposição de multa em condenações de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública.

2. A reapreciação dos critérios previstos no art. 497 do CPC/2015 (ou do art. 461 do CPC/1973) "para a fixação de seu valor e a análise da adequação do prazo fixado para o cumprimento da obrigação ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na espécie." (AgRg no AREsp 619.408/SE, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015).

3. Caso em que o Tribunal de origem, sem tecer maiores detalhes acerca das circunstâncias que cercam o caso concreto, concluiu que a imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia estaria condizente e razoável, circunstância que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.932.060/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 21/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE ESPECIAL E ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MULTA DIÁRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP Nº 1.474.665/RS. QUANTUM DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE MULTA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE NÃO CONFIGURADA NESTES AUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA 126/STJ. ÓBICE.

1. Trata-se, na origem, de Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta pelo autor contra o Município de Americana/SP consistente no fornecimento de transporte especial e disponibilização de profissional de apoio

escolar - cuidador -, nos termos especificados na inicial.

2. É pacífico o entendimento do STJ, que admite a imposição da multa cominatória prevista no art. 461, § 4º, do CPC à Fazenda Pública. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.474.665/RS, da relatoria do ilustre Ministro Benedito Gonçalves, sob o rito dos Recursos Repetitivos, entendeu caber multa em condenações de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública.

3. O valor da astreinte estabelecido pela instância ordinária pode ser revisto nesta esfera tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não é o caso dos autos. Aplica-se, nesse ponto, a Súmula 7 do STJ.

4. Ademais, no que se refere à apontada divergência jurisprudencial, saliento que esta deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

5. Por fim, o Acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional e a parte recorrente apenas interpôs o Recurso Especial. Neste caso, incide o óbice da súmula 126/STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário."

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, negar-lhe provimento. (AREsp 1.615.114/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 14/9/2020.)

Constato, ainda, que, ao contrário do alegado pelo agravante, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que cabe ao Poder Judiciário determinar à administração pública a adoção de medidas que viabilizem políticas públicas, sendo sua atuação excepcional consequência da omissão ou da demora da administração. Incidência da Súmula 83/STJ.

Cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS. TRÁFEGO DE VEÍCULOS COM EXCESSO DE PESO. VIAS PÚBLICAS. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MATERIAIS.

1. É pacífico o entendimento de que o STJ pode revalorar os critérios jurídicos utilizados na apreciação do contexto fático-probatório tido por incontroverso nos autos. Dessarte, não existe ofensa ao enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Está demonstrado que o Recurso Especial aviado pelo agravado atendeu todos os requisitos para a sua admissibilidade, não encontrando óbice nos enunciados das Súmulas 283 e 284 do STJ.

3. Além disso, é fato notório (art. 374, I, do CPC) que o tráfego de veículos com excesso de peso provoca sérios danos materiais às vias públicas, ocasionando definhamento da durabilidade e da vida útil da camada que reveste e dá estrutura ao pavimento e ao acostamento, o que resulta em buracos, fissuras, lombadas e depressões, imperfeições no escoamento da água, tudo a ampliar custos de manutenção e de recuperação, consumindo preciosos e escassos recursos públicos.

4. Ademais, acelera a depreciação dos veículos que utilizam a malha viária, impactando, em particular, nas condições e desempenho do sistema de frenagem da frota do embarcador/expedidor. De modo inquietante, afeta as condições gerais de segurança das vias e estradas, o que aumenta o número de acidentes, inclusive fatais.

5. No Brasil, a regra geral é que o comportamento anterior - real ou hipotético - do administrador não condiciona, nem escraviza, o desempenho da jurisdição, já que a intervenção do juiz legitima-se tanto para impugnar, censurar e invalidar decisão administrativa proferida como para impor ex novo aquela que deveria ter ocorrido, no caso de omissão, e, noutra perspectiva, para substituir a incompleta ou a deficiente, de maneira a inteirá-la ou aperfeiçoá-la.

6. Na hipótese dos autos, indisputáveis os danos materiais, assim como o nexo de causalidade. Sem dúvida, o transporte com excesso de carga nos caminhões nas estradas causa dano material e extrapatrimonial in re ipsa ao patrimônio público (consubstanciado, nesta demanda, em deterioração de rodovia federal), ao meio ambiente (traduzido em maior poluição do ar e gastos prematuros com novos materiais e serviços para a reconstrução do pavimento), à saúde, à segurança das pessoas (aumento do risco de acidentes, com feridos e mortos) e à ordem econômica.

7. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme e consolidado de que, na hipótese de demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social, sem que haja invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível.

8. Desse modo, "o controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a 'inescusável omissão estatal' na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial" (AgInt no REsp 1.304.269/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.10.2017).

9. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.716.133/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 1º/7/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA DE ESGOTO. IMPLANTAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL. OMISSÃO DO EXECUTIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015 de forma genérica, sem explicitar qual a efetiva ausência de pronunciamento e sua relevância para a solução da controvérsia.

2. O STJ entende que o controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a "inescusável omissão estatal" na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial (AgInt no REsp 1.304.269/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017).

3. Em ação civil pública visando à implantação de rede de esgoto sanitário, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, atestou que não houve omissão do ente público municipal a justificar a excepcional intervenção do Judiciário, conclusão cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.732.618/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.054.588 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0028861-4

Número de Origem:
00055336020084025110 200851100055330

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NOVA IGUACU
PROCURADOR : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S) - RJ121556
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO TERRA DE MORAES - RJ109917
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO TERRA DE MORAES - RJ109917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICIPIO DE NOVA IGUACU
PROCURADOR : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(S) - RJ121556
INTERES. : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023